APROVADO em 17.12.19
Colla 02

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 197/2019

AUTORIA – Vereadora Aladilce Souza

EMENTA – Altera o art. 1º, o §1º, do art. 2º, e o art. 3º da Lei 9266/2017 e dá outras providências

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 197/2019 de autoria da Vereadora Aladilce Souza, o qual altera o art. 1º, o §1º, do art. 2º, e o art. 3º da Lei 9266/2017 e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foram encontradas proposições legislativas que versem especificamente sobre o tema em tela, conforme se observa no bojo do projeto de lei em voga.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise altera dispositivos da Lei Municipal 9266/2017, especificamente o art. 1º, o §1º do art. 2º, e o art. 3º da do diploma normativo, objetivando essencialmente a sua regulamentação, chancelando índices e porcentagens condicionantes para a contratação de artistas e conjuntos musicais pelo Poder Público Municipal.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*

a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Entrementes, há de se destacar o brilhantismo da proposição legislativa, seja pela sua ineditude ou ainda pelo seu nítido intento em preservar a história e cultura baiana nas apresentações patrocinadas pelo Poder Público Municipal.

Nesta linha, importa frisar que a propositura legislativa encontra escopo na redação dada pelos artigos 172, caput do Regimento Interno (Resolução 910/91) e 46 da Lei Orgânica do Município, restando, portanto, evidenciada sua juridicidade.

Todavia, em que pese o brilhantismo na edição da propositura legislativa reconhecido pelo presente relatório em linhas anteriores, o projeto de lei em tela faz jus às seguintes emendas:

Emenda nº 01

Acrescente-se o art. 5º, com a seguinte redação ao PLE nº 197/2019, renumerando-se os demais:

Art. 5º. A ementa da Lei nº 6.908/2005 passa a ter a seguinte redação

INSTITUI O DIA 10 DE JUNHO, COMO O DIA MUNICIPAL DO FORRÓ

Emenda nº 02

Acrescente-se o art. 6º, com a seguinte redação ao PLE nº 197/2019, renumerando-se os demais:

Art. 6º. O Art. 1º da Lei nº 6.908/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal do Forró a ser comemorado, anualmente, em 10 de junho.

A inclusão das retromencionadas emendas no bojo do presente parecer possui o escopo de incluir no projeto a alteração ao art. 1º, da Lei 6.908/2005, que "*Institui o dia 13 de dezembro, como o dia municipal do forró*", tendo em visa o fato de que a data inicialmente prevista, apesar de se referir ao dia de nascimento de Luiz Gonzaga, está incompatível com o calendário de festejos do Município.

Emenda nº 03

Notoriamente, em razão das emendas anteriormente contempladas, faz-se mister a alteração da ementa do presente projeto de lei, a qual passa a ter a seguinte redação:

> *Altera o art. 1º, o §1º, do art. 2º, e o art. 3º da Lei nº 9266/2017, e a Ementa e o art. 1º, da Lei nº 6.908/2005 e dá outras providências.*

Ademais, não fora identificada qualquer mácula aos dispositivos constitucionais e/ou regramentos infraconstitucionais, razão pela qual a propositura legislativa faz jus ao prosseguimento de seu trâmite legislativo.

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 197/2019 COM EMENDAS** submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

3. Voto

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 197/2019 COM EMENDAS.**

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.